

**Processo:** PRC-2022/00272

**Interessado:** Gerência Administrativa

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 17/2022

**Assunto:** contratação de empresa de engenharia para consultoria, assessoramento e serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização na execução das obras e serviços visando a obtenção do AVCB pela FAPESP

**RECORRENTE:** ANASTACIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

**RECORRIDA:** GAETA ENGENHARIA LTDA

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o caso em tela de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 29/11/2022 às 9:30 horas, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **GAETA ENGENHARIA LTDA**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **ANASTACIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou a empresa vencedora do certame.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 717) a Recorrente alega *“Manifestamos intenção em apresentar recurso contra o ato de julgamento de proposta e de habilitação do licitante declarado vencedor, com fundamento no art. 5º, incisos LV e XXXIV da Constituição Federal c/c art. 109 da lei Federal 8.666 e art. 44 do Decreto 10.024/2019 e art. 18 do Dec. 5.450/2005, por não concordar com o motivo de nossa inabilitação, uma vez que nossa proposta atende a todos os requisitos do edital e a legislação vigente, sendo a inabilitação mal fundamentada, conforme será demonstrado no recurso a ser apresentado tempestivamente.”*

Nas razões de recurso (Fls. 717/724) sustenta que *“a devida ação que o Senhor Pregoeiro deveria ter tomado após a análise concedida pela equipe técnica, pois o agente público deve se filiar ao entendimento cristalino da Lei e buscar sanar ou complementar as informações apresentadas pela manutenção da busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, seguindo os pilares expressamente apresentados no Art. 37 da Constituição Federal.”*

Afirma que *“Ainda assim há afronta ao Princípio da Legalidade neste caso, uma vez que a inabilitação da Recorrente vai totalmente de encontro com o estipulado na própria lei que concede direito Garantido, primeiro por atender a habilitação técnica do instrumento e pelo valor apresentado pela empresa GAETA ENGENHARIA LTDA, a qual será pago o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais e zero centavo) para o item 01, resultando no valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais e zero centavo) para a contratação pelo período de 12 (doze) meses, desta forma, trazendo prejuízo ao erário.”*

Entende que "A *inabilitação de empresas por EQUÍVOCOS ou ATO INSUFICIENTES, da administração é uma afronta a própria essência da licitação que é a competição, vez que a disputa permite à Administração Pública adquirir bens e contratar serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.*"

Aduz "Agora, com esse novo entendimento do TCU, permite-se que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por "equivoco" ou "falha". Pela clara intenção da real busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e não por conduzir os ritos processual pelo jogo de quem não erra."

Parecer da Equipe Técnica (Fls. 732/733).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Do exame acurado dos elementos constantes dos autos pela Equipe técnica, verificou-se que "após nova análise técnica dos documentos, referentes ao item 1.4–Qualificação Técnica do Edital, reiteramos que a mesma NÃO ATENDE as exigências contidas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, pelos requisitos já expostos".

Pois bem. Nesse contexto, resta evidente que existem motivos de natureza técnica para a desclassificação da empresa Recorrente, pois os documentos apresentados não atenderam plenamente as exigências do edital.

**Indefiro.**

Ademais, as razões de Recursos em última análise requer em verdade, que a administração utilizando da faculdade que dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 realize diligência para verificação dos documentos, quando na realidade os documentos foram entregues e verificados durante a sessão pública, como haveria de ser, não havendo qualquer razão para realização de outras diligências.

O direito não se opera em conjecturas, ou seja, não basta as partes alegar meras presunções sem trazer certeza sobre a alegada habilitação. A análise de documentos e parecer da equipe técnica chegou a conclusão que a licitante recorrente não apresentou todos os requisitos legais exigidos pela administração.

Desta feita, não parece crível e nem aceitável a revisão da desclassificação da licitante.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

**Mantenho** a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **GAETA ENGENHARIA LTDA.**

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2.023

**Reginaldo Carvalho Sampaio**

Pregoeiro

**Processo:** FAPESP-PRC-2022/00272

**Interessado:** Gerência Administrativa

**Assunto:** Contratação de empresa de engenharia para consultoria, assessoramento e serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização na execução das obras e serviços visando a obtenção do AVCB pela FAPESP

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 17/2022

**RECORRENTE:** ANASTACIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

**RECORRIDA:** GAETA ENGENHARIA LTDA

### **DESPACHO GLPS N. 008/2023**

#### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ANASTACIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que inabilitou a recorrente e declarou vencedora do certame a empresa **GAETA ENGENHARIA LTDA** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.

**Michel Andrade Pereira**  
Autoridade Competente